PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0067610-72.2026.8.19.0000**
IMPETRANTES: HELENA TOGNARELLI SOARES (OAB/RJ Nº 255.741) E ÁGATA VERÔNICA CORDEIRO AMARAL (OAB/RJ Nº 260.920)
PACIENTE: JOÃO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **JOÃO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**, nos autos do processo nº 0829566-82.2026.8.19.0021, no qual o paciente, preso em flagrante em 19/10/2026, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006[1].

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 02): **(1)** O paciente foi preso em flagrante em 19/10/2026, pela suposta prática do delito do artigo 37 da Lei 11.343/2006[2], por supostamente exercer a função de informante do tráfico, conhecida como "radinho", com um radiotransmissor em seu poder, tendo a prisão sido convertida em preventiva na Audiência de Custódia de 21/10/2026, sobretudo pela suposta vinculação a organização criminosa, pelo risco de reiteração e pelas circunstâncias da ocorrência, na qual outros indivíduos teriam fugido e duas armas de fogo teriam sido localizadas em local distinto do da abordagem; **(2)** em 26/10/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia exclusivamente pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/2006 e, em 29/10/2026, o Juízo de origem manteve a custódia (id. 315012250) limitando-se a afirmar que permaneceriam inalterados os requisitos da medida, em fundamentação genérica que não apontaria conduta concreta do paciente nem justificaria a insuficiência das cautelares diversas, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República[3] e ao artigo

[1] Artigo 35 da Lei 11.343/2006: "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei."
[2] Artigo 37 da Lei 11.343/2006: "Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa."
[3] Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República (redação da Emenda Constitucional 45/2004): "IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 05/11/2026 06:07:10
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

315, § 2º, incisos II, III e IV, do Código de Processo Penal, vício que tornaria nula a decisão e imporia o relaxamento da prisão, vedado ao Tribunal suprir a motivação ausente; **(3)** estariam ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça, o paciente é primário, menor de 21 (vinte e um) anos, sem antecedentes, com residência fixa e atividade laborativa autônoma, e nada demonstraria risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, tampouco a insuficiência das medidas do artigo 319 do mesmo Código; e **(4)** a custódia violaria os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade das cautelares, pois a pena mínima do artigo 35 da Lei 11.343/2006, de 03 (três) anos de reclusão, permitiria regime inicial diverso do fechado e até a substituição por restritivas de direitos, invocando-se, nesse sentido, acórdão da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal (Habeas Corpus 0032856-07.2026.8.19.0000).

Postula, então, liminarmente, **o relaxamento da prisão preventiva, por nulidade da decisão que a manteve, com a imediata expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a revogação da custódia ou a sua substituição pelas medidas cautelares do artigo 319, incisos I a IV, do Código de Processo Penal,** e, no mérito, a consolidação da liminar.

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano e numa análise perfunctória, própria desta fase, tais hipóteses, **indefiro** a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário (nº 0829566-82.2026.8.19.0021), através do sistema PJe deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a custódia cautelar do paciente decorre de duas decisões judiciais, que se transcrevem, *in totum,* na ordem em que foram proferidas:

decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(i) a decisão proferida na Audiência de Custódia de 21/10/2026, pela Juíza de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (id. 313616404 dos autos originários): "(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Com efeito, a alegada agressão sofrida pelo custodiado ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais militares, em especial porque o de exame de corpo de delito restou, por ora, negativo, não tendo o custodiado naquele momento narrado qualquer agressão. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006. Narra o Registro de Ocorrência (id 313254861) que, no dia 19 de outubro de 2026, por volta das 10h30, policiais militares em patrulhamento ingressavam na comunidade Beira Mar, pela Rua Cardeal Arcoverde, no bairro Parque Boa Vista II, em Duque de Caxias, localidade sob domínio territorial da facção criminosa Comando Vermelho, quando avistaram cerca de três indivíduos próximos a uma banca, os quais empreenderam fuga ao perceberem a aproximação da viatura. Consta que o policial militar SOUZA desembarcou e logrou alcançar o custodiado, em cuja posse encontrou um radiotransmissor portátil ligado, operando, segundo a percepção do agente, na frequência utilizada pelo tráfico local, não tendo sido possível precisar o canal por se tratar de equipamento analógico. Indagado acerca dos demais indivíduos, o custodiado teria indicado uma residência situada na mesma via, informando que os comparsas haviam subido por uma escada. Nas buscas realizadas no local, o policial encontrou, sobre um telhado, um revólver calibre .32 com 3 (três) munições intactas e, escondida atrás de um vaso de planta, uma pistola calibre 9 mm com 16 (dezesseis) munições intactas, não tendo sido localizados os demais suspeitos. Ainda segundo os policiais, o custodiado, conhecido pelo vulgo “2B”, teria admitido informalmente exercer a função de “radinho” para o Comando Vermelho, mediante remuneração semanal de aproximadamente R$ 300,00 (trezentos reais). O condutor relatou, por fim, a existência de informações de inteligência indicando que a liderança da comunidade pertence a indivíduo de vulgo “BEIRA MAR”, atualmente preso, sendo as atividades operacionais chefiadas, em liberdade, pelo indivíduo de vulgo “BUXEXA ROSA”. Em sede policial, o policial militar SOUZA (id 313254859) ratificou a dinâmica narrada, ao passo que o policial militar MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA (id 313254860) declarou ter permanecido na viatura, tomando conhecimento da apreensão do rádio, das buscas e da admissão informal por intermédio de seu colega de equipe. O custodiado (id 313254858) fez uso do direito constitucional ao silêncio. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pelo registro de ocorrência (id 313254861), pelos depoimentos prestados em sede policial pelos policiais militares responsáveis pela prisão (ids 313254859 e 313254860), pelo auto de apreensão (id 313254862) e pelo auto de encaminhamento ao ICCE (id 313254864), que registram a apreensão de 1 (um) revólver calibre .32, 1 (uma) pistola calibre 9 mm, 3 (três) munições calibre .32 e 16 (dezesseis) munições calibre 9 mm, bem como pela apreensão, em poder do custodiado, de 1 (um) radiotransmissor portátil, descrito no registro de ocorrência e encaminhado a exame pericial (id 313254865). **O *periculum libertatis,* definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado, em tese, exercia a vigilância do tráfico de drogas em favor da facção Comando Vermelho na comunidade Beira Mar, monitorando, com radiotransmissor ligado, a principal via de acesso à localidade. Não se trata de conduta periférica ou episódica. O chamado “radinho” é peça estrutural do tráfico praticado em territórios dominados por facção armada: é ele quem antecipa a chegada das forças de segurança, viabilizando a fuga dos traficantes, a ocultação de drogas e armamentos e, não raro, a preparação de confronto armado contra os agentes públicos, com exposição a risco da própria população local. A gravidade concreta da conduta transparece da própria dinâmica da abordagem. O grupo junto ao qual se encontrava o custodiado empreendeu fuga ao avistar a viatura e, no local por ele próprio indicado como rota dos comparsas, foram**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

localizadas duas armas de fogo municiadas, entre elas uma pistola calibre 9 mm acompanhada de 16 (dezesseis) munições. Ainda que tais artefatos não lhe tenham sido imputados pela autoridade policial, a circunstância evidencia que a vigilância exercida pelo custodiado servia de anteparo a um aparato bélico pronto para uso, o que revela o modus operandi da atividade criminosa e o elevado potencial lesivo da estrutura à qual prestava colaboração (artigo 312, §3º, inciso I, do CPP). Além disso, os elementos informativos indicam vínculo estável e remunerado do custodiado com organização criminosa estruturada e hierarquizada, com lideranças identificadas pelos órgãos de inteligência (vulgos "BEIRA MAR" e "BUXEXA ROSA"), sendo certo que o próprio custodiado é identificado pelo vulgo "2B" e teria admitido perceber remuneração semanal fixa pela função. A periodicidade do pagamento afasta a hipótese de colaboração isolada e revela inserção profissionalizada na engrenagem da facção, a atrair a incidência do artigo 312, §3º, inciso II, do CPP. Por consequência, é concreto o receio de reiteração delitiva (artigo 312, §3º, inciso IV, do CPP). Posto em liberdade, o custodiado tornaria a ter livre acesso ao mesmo território, sob o domínio da mesma facção que o remunerava, sendo previsível a retomada da função de vigilância, cuja execução se dá no interior da comunidade, fora de qualquer possibilidade de fiscalização judicial. Por essa razão, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inócuas para neutralizar o risco, pois em nada impedem o custodiado de voltar a operar o radiotransmissor em favor do grupo criminoso. Registre-se que a FAC do custodiado não revela anotações criminais pretéritas. Contudo, a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não conferem o direito à liberdade, mostrando-se tais aspectos insuficientes para afastar a necessidade da custódia diante das circunstâncias de perigo concreto acima expostas. Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando "haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente" (artigo 310, §5º, inciso I, inserido pela Lei nº 15.272/2025), hipótese evidenciada pelo exercício habitual e remunerado da função de informante do tráfico, bem como diante da fuga do agente (artigo 310, §5º, inciso V, do CPP), verificada no caso concreto, já que o custodiado empreendeu fuga ao avistar a guarnição policial, somente sendo alcançado após o desembarque do policial militar. Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do artigo 313 do CPP. Observa-se que o crime imputado ao custodiado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do inciso I. Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais. A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da criminalidade. Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada. Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312, caput e §3º, incisos I, II e IV, 313, inciso I, e 310, §5º, incisos I e V, do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, do CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do CP. Oficie-se ao IML para realização de novo laudo de exame de corpo de delito. Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJE bem como do respectivo mandado no BNMP."; e

(ii) a decisão ora atacada, de 29/10/2026, do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS,** que, diante do oferecimento da denúncia, determinou a notificação do paciente para a defesa prévia e manteve a prisão preventiva (id. 315012250 dos autos originários): "O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOÃO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES, imputando ao mesmo a prática do crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343/2006. Notifique-se o réu, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

forma do artigo 55 da Lei 11.343/06 para oferecer defesa prévia, por escrito, dentro de 10 (dez) dias, alertando-o(s) de que deverá(ão) constituir advogado para o ato e que, caso não possa(m) fazê-lo ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo constar expressamente do mandado que, se dentro do prazo de 10 dias não constituir advogado para apresentar a defesa prévia, será nomeada a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais. Passado o prazo de 10 (dez) dias após a notificação do réu sem apresentada a defesa, abra-se vista à Defensoria Pública, na forma do parágrafo 3º artigo 55 da Lei 11.343/06, e em seguida, abra-se conclusão para decisão acerca do recebimento ou não da denúncia. Defiro a cota do MP. Proceda-se a inclusão dos bens no SNGB do CNJ, nos termos da Resolução CNJ nº 626/2025, juntando aos autos o respectivo comprovante. O denunciado JOÃO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES foi preso em flagrante em 19/10/2026 pela suposta prática do delito descrito acima, tendo sido submetido a audiência de custódia em 21/10/2026, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Compulsando-se os autos, verifico que inalterados o periculum libertatis, decorrente da necessidade de preservação da ordem pública, da garantia da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, bem como o fumus comissi delicti, que se extrai das informações colhidas até o presente momento e que indicam a prática do crime e indícios de autoria. Por tudo que acima foi dito, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado JOÃO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES, uma vez que ainda presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Dê ciência às partes EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL, HAJA VISTA QUE SE TRATA DE FEITO EM QUE FIGURAM RÉUS PRESOS, EVITANDO ASSIM CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, E TENDO EM VISTA QUE NÃO ACARRETARÁ QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES, **DESIGNO, DESDE LOGO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/12/2026,** ÀS 13:10 HORAS. Requisitem-se/intimem-se os acusados, bem como testemunhas de acusação e defesa. RESSALTA-SE QUE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS RESPOSTAS, VERIFICADAS AS HIPÓTESES DO ARTIGO 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E SENDO, CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRA, O FEITO SERÁ RETIRADO DE PAUTA. DUQUE DE CAXIAS, 29 de outubro de 2026. ALEXANDRE GUIMARAES GAVIAO PINTO Juiz Titular".

Examinando-as, depreende-se, em uma análise preliminar, que estão em assonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto fundamentadas em dados concretos dos autos, e reverentes aos requisitos e pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal[4], tendo em vista que o *periculum libertatis* emerge da gravidade concreta da

[4] Artigo 312 do Código de Processo Penal (caput e §§ 1º e 2º na redação da Lei 13.964/2019; §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei 15.272/2025): "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conduta, tal como descrita pelo Juízo da custódia: **o exercício, em tese, da função de "radinho" em favor de facção criminosa que domina a localidade, com o monitoramento, por radiotransmissor em funcionamento, da principal via de acesso à comunidade, a fuga empreendida à aproximação da guarnição, a localização de duas armas de fogo municiadas no imóvel apontado pelo próprio paciente como rota dos comparsas e a notícia de remuneração semanal pela função,** dados que, nesta sede de cognição sumária, apontam para ***modus operandi* estruturado e possível inserção em organização criminosa**, na dicção dos incisos I, II e IV do § 3º do artigo 312 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 15.272/2025, a evidenciar o risco à ordem pública e a justificar, por ora, a manutenção do acautelamento.

Outrossim, é arquissabido que as proclamadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando atendidos, ao menos em tese, os requisitos legais que demandam a sua decretação para a garantia da ordem pública, tanto mais quando a alegada ocupação lícita não está comprovada de plano, pois apoiada tão somente em **contrato de experiência vencido antes do fato, e em declaração manuscrita de terceiro sobre trabalho de barbeiro (item 02), ao passo que o próprio paciente se declarou desempregado na Delegacia (id. 313254858) e autônomo na Audiência de Custódia (id. 313616404),** de modo que o atendimento aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, somado à expressa deliberação do Juízo da custódia sobre a inocuidade das providências do artigo 319, afasta, por incompatibilidade lógica, ao menos nesta oportunidade processual, as cautelares alternativas, sob a mesma hermenêutica do seguinte aresto deste Tribunal: "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) **Requisitos da custódia cautelar devidamente apreciados pela autoridade impetrada, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, e em decisão posterior após o oferecimento da denúncia. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Gravidade concreta da conduta. Paciente abordado em local dominado pelo tráfico, com outros três indivíduos e tentou fugir ao receber a ordem da polícia, portando rádio comunicador sintonizado na frequência utilizada pela atividade ilícita. Indícios de atuação como "olheiro/radinho" em favor de facção criminosa. Risco de reiteração delitiva. Garantia da ordem pública. Decreto prisional suficientemente fundamentado, apresentando justificativas razoáveis para a manutenção da prisão. Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não afastam a necessidade da custódia cautelar. Medidas cautelares diversas insuficientes.** (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA." [5]

[5] Precedente: TJRJ, Habeas Corpus 0055386-05.2026.8.19.0000, Relatora Desembargadora Márcia Perrini Bodart, Quarta Câmara Criminal, julgado em 15/10/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agregue-se ao sobredito que as demais assertivas da impetração, inclusive a de que o paciente não teria praticado o crime que lhe é imputado, confundem-se com o *meritum causae* da ação penal originária, sendo sua análise inviável na via estreita deste *writ* e nesta sede de cognição sumária, e a alegada desproporcionalidade da custódia em cotejo com a futura pena, sob a invocação do princípio da homogeneidade, constitui prognóstico que somente será confirmado após o julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, na estreita via eleita e neste ensejo processual, o eventual regime a ser fixado em caso de condenação, nem a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade, consoante inteligência do seguinte aresto deste Tribunal: "EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, DINHEIRO E RADIOTRANSMISSOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) **8. A análise quanto à aplicação do princípio da homogeneidade, diante da possibilidade de incidência do tráfico privilegiado, da fixação do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pressupõe eventual juízo condenatório, mostrando-se inviável nesta fase processual.** (...) IV. DISPOSITIVO 11. Ordem denegada." [6]

Por dever de informação, consigne-se que o paciente permanece custodiado desde 19/10/2026, há apenas 16 (dezesseis) dias, por força da conversão do flagrante em preventiva de 21/10/2026 (id. 313616404 e mandado de id. 313631841 dos autos originários), e que o feito principal, nº 0829566-82.2026.8.19.0021, tramita em marcha regular: oferecida a denúncia em 26/10/2026 (id. 314250160), o Juízo de origem determinou, em 29/10/2026 (id. 315012250), a notificação do paciente para a defesa prévia do artigo 55 da Lei 11.343/2006[7] e designou, desde logo, **Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de dezembro p.vindouro**, dando-se o Ministério Público por ciente em 03/11/2026 (id. 315516753), e, em 04/11/2026, a Serventia juntou o laudo de descrição do radiotransmissor apreendido (id. 315538195), solicitou a Folha de Antecedentes Criminais e a requisição do paciente para a audiência (ids. 315538182 e 315538183) e expediu o mandado de notificação para a defesa prévia, a ser cumprido na unidade prisional (id. 315538187), consoante consulta ao processo originário, através do sistema PJe, realizada nesta data, tal como se colhe da última movimentação dos autos de origem (id. 315538187):

[6] BRASIL. TJRJ, Habeas Corpus 0045274-74.2026.8.19.0000, Relator Desembargador João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, julgado em 27/08/2026.
[7] Artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006: "Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

---MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ---

Processo nº 0829566-82.2026.8.19.0021, distribuído em: 2026-10-26 13:06:41.157
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Prisão em flagrante]
AUTORIDADE: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FLAGRANTEADO: JOAO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES

DEVERÁ O SR(A) OJA INDICAR EXPRESSAMENTE EM SUA CERTIDÃO O NOME DA PESSOA A SER CITADA SENDO OU NÃO POSITIVA DILIGÊNCIA

FLAGRANTEADO: JOÃO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES

Local da Diligência: SEPPENAF- Presidio Ary Franco, Água Santa RJ

Finalidade : Notificar o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-o de que se não for apresentada no prazo, ser-lhe-a nomeado Defensor Público para oferecê-la em 10 (dez) dias.

(...)

EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL, HAJA VISTA QUE SE TRATA DE FEITO EM QUE FIGURAM RÉUS PRESOS, EVITANDO ASSIM CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, E TENDO EM VISTA QUE NÃO ACARRETARÁ QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES, **DESIGNO, DESDE LOGO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/12/2026, ÀS 13:10 HORAS. Requisitem-se/intimem-se os acusados, bem como testemunhas de acusação e defesa.**

RESSALTA-SE QUE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS RESPOSTAS, VERIFICADAS AS HIPÓTESES DO ARTIGO 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E SENDO, CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRA, O FEITO SERÁ RETIRADO DE PAUTA.

DUQUE DE CAXIAS, 29 de outubro de 2026.

ALEXANDRE GUIMARAES GAVIAO PINTO
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 114.***.***-47 em 04/11/2026 15:41:02
Número do documento: 26102917582324400000298712576
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102917582324400000298712576
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GUIMARAES GAVIAO PINTO - 29/10/2026 17:58:23
Num. 315012250 - P

Examinando, pois, em juízo perfunctório, o que consta deste remédio heroico à luz da documentação que o instrui, não se verifica constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a revogação da medida extrema ou a sua substituição por cautelares diversas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

PORTANTO, INDEFIRO A LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA CONFECÇÃO DE PARECER NO PRAZO LEGAL.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ